



Inquérito Disciplinar n.º 39/2016-RMP-I

Relator: Dr. [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, datado de 26 de outubro de 2016, foi ordenada a abertura de inquérito disciplinar, nos termos do artº 211º do EMP, em que é visada a Procuradora Adjunta, Lic. [...], por factos praticados no DIAP da comarca do [...], tendo sido designado como instrutor o Senhor Procurador Lic. [...].

2. O procedimento teve por base uma participação efetuada pela Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, Lic. [...], na qual relata uma *"desconformidade procedimental, que se verificou na secretaria afeta ao J5-1.ª secção Instância Criminal, da Instância Central do [...], Comarca do [...], onde tramita o processo autuado sob n.º 1647/13.... Em concreto, teve na sua origem a existência de divergências, entre as declarações prestadas pelo arguido, de modo verbal, e a redução das mesmas a escrito, tendo o declarante recusado assinar o competente - Auto de Declarações- enquanto o mesmo não fosse retificado"*.

3. O Senhor Instrutor veio a proceder a diligências investigatórias, obtendo os registos biográficos, classificativos e disciplinares da magistrada visada, a consulta do processo n.º 1647/13..., exposição dirigida à Senhora Procuradora-Geral Distrital do [...], despacho exarado em 20/07/2016 da senhora Procuradora-Geral Distrital, correspondência dirigida, pelo Senhor Advogado exponente da situação, ao Gabinete da Senhora Bastonária da Ordem dos

Advogados e ao CSMP, do requerimento dirigido pelo exponente ao Senhor Juiz de Instrução Criminal, de Informação do Senhor Diretor do [...]. Tomou, ainda, declarações do Senhor Advogado exponente, Lic. [...], do Senhor Funcionário do DIAP do [...], Técnico de Justiça auxiliar, Senhor [...], da magistrada visada, Senhora Procuradora-adjunta, Lic. [...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

A- Dos factos

Importa antes de mais determinar a factualidade relevante, acompanhando-se a indicada pelo senhor instrutor:

1-Em 16 de abril de 2015, no inquérito n.º 1647/13..., a correr termos pela 4.ª Secção do DIAP do [...], procedeu-se ao interrogatório do arguido [...], estando presente, como defensor deste, o Senhor Advogado Dr. [...]. Realizou a diligência o Senhor Técnico de Justiça Auxiliar [...].

2-Respondeu o arguido que não aceitava a proposta de suspensão do processo, pois, no seu entender, os factos alegados pela denunciante são completamente falsos.

3- Em 19 de maio de 2015, a Senhora Procuradora Adjunta Dr.ª [...] proferiu um despacho no sentido de ser aplicado ao arguido [...] o instituto da suspensão provisória do processo.

4- Obtido o acordo judicial, a Senhora Procuradora Adjunta, por despacho de 2 de junho de 2015, determinou a suspensão provisória do processo pelo prazo de seis meses.

5- Em 2 de março de 2016, foi proferido despacho ordenando a notificação do arguido, para em 10 dias, fazer prova nos autos de que cumpriu a injunção que aceitou.

6- Nada tendo dito o arguido, a Senhora Procuradora Adjunta, proferiu, em 8 de abril de 2016, o seguinte despacho: "Interrogatório complementar do arguido para os fins do meu despacho. Exiba-me o auto".

7- A diligência realizou-se em 31 de maio de 2016, cerca das 15 horas, sendo presidida pelo mesmo Senhor Funcionário, com a presença do Senhor Advogado Dr. [...].

Foram registadas as seguintes declarações:



“Que esclarece que, quando lhe foi proposta, não aceitou a aplicação da suspensão provisória do processo. Questionado porque, aquando da receção da notificação para cumprir a injunção não disse nada nos autos, respondeu que, como não aceitou a aplicação da suspensão provisória do processo, entendeu que não devia dizer mais nada nos autos.” Tanto o arguido como o Senhor Advogado recusaram-se a assinar o auto.

8- Em 1 de junho de 2016, a Senhora Procuradora Adjunta deduziu acusação contra o arguido [...], imputando-lhe a prática de factos passíveis de integrarem um crime de ofensa à integridade física.

9- Em 31 de maio de 2016, pelas 16 horas e 31 minutos, o Senhor Advogado Dr. [...] enviou, eletronicamente, um requerimento dirigido ao Juiz de Instrução Criminal com o propósito de exercer o direito de protesto declarando que expressamente lhe tinha sido negado pela Magistrada do Ministério Público na referida diligência realizada naquele dia.

10- Desse requerimento, consta que foram tomadas declarações do arguido as quais, após exaradas no respetivo auto de interrogatório, se apurou não coincidirem com o que foi expressamente dito.

O Arguido a viva voz solicitou a retificação ao que o Senhor Funcionário Judicial, após telefonicamente contactar a Sr.^a Magistrada do Público, entendeu por bem não fazer.

Perante a divergência, o arguido recusou-se a assinar o auto de declarações. O defensor, aqui subscritor, perante a mesma situação, pediu para ditar para a ata o que lhe foi recusado.

Insistiu, invocando o direito de protesto, conforme estatuído no art.º 80 do Estatuto dos Advogados.

De novo foi-lhe indeferido tendo-lhe sido dito para fazer o requerimento em separado para entrar nos autos.

Pediu para falar com a Senhora Magistrada do Ministério Público, sendo que a mesma confirmou a decisão, reiterando o que o Sr. Funcionário judicial havia dito.

11- Foi o arguido questionado porque é que não cumpriu a injunção, ao que o arguido respondeu Não ter cumprido porque, tinha-se oposto às referidas injunções.

12- Depois, foi questionado por que razão, ao receber uma notificação para cumprir a injunção, nada veio dizer. De novo, respondeu dizendo ao ter recusado a proposta, razão pela qual não respondeu a uma ulterior notificação para cumprir uma injunção à qual ele já tinha expressamente recusado.

13- No auto de interrogatório não constam tais respostas, uma vez o Sr. funcionário judicial que, no ato, contactou a Senhora Magistrada Judicial, obteve validação da sua decisão, que não tinha que transcrever tais respostas, uma vez que as por ele escritas seriam adequadas.

14- Perante esta divergência, requereu o senhor Advogado a palavra para ditar para a ata, primeiro para os efeitos do art. 100.º, n.º 3, do CPP, e, depois, perante a recusa, nos termos do artigo 80.º do EOA. O que foi recusado, ato esse que considera o senhor advogado manifestamente ilegal e nulo.

15- Por despacho de 7 de junho de 2016, a Senhora Procuradora-Adjunta Dr.ª [...] mandou concluir os autos ao Senhor Juiz de Instrução Criminal para apreciação do aludido requerimento. Suscitou a incompetência do Juiz de Instrução Criminal para analisar a nulidade invocada.

Quanto ao conteúdo do requerimento, sustentou que “não existiu qualquer divergência ou desconformidade entre o teor do que foi dito/escrito e o ocorrido, inexistindo assim razão ao requerente para a sua pretensão de ditar para a ata. Na verdade, do que se tratou foi da imposição de ficar a constar no auto, sob pena de não ser assinado, as expressões “conforme consta de fls. 111”. Ora, afirmou a magistrada visada que a responsabilidade da redação do auto, cabe ao Sr. Funcionário, devendo ser a escolha dos vocábulos a utilizar inteiramente livre, respeitando as regras da norma do art.º 100º, do C. P. Penal citado.

16- Por despacho de 13 de junho de 2016, o Senhor Juiz de Instrução Criminal decidiu que “na fase em que os autos se encontram (fase de inquérito), a competência para declarar as nulidades invocadas, é do Ministério Público e não do Juiz de Instrução”.

17- Em 15 de junho de 2016, o Senhor Advogado Dr. Sérgio Ribeiro dirigiu uma exposição à Senhora Procuradora-Geral Distrital do [...], dando notícia dos factos em análise, concluindo que “ a verdade é que o protesto vale como arguição de nulidade, assim”



requerendo “desde já que V. Ex.^a decida sobre a matéria, declarando procedentes as nulidades invocadas”.

18- Por despacho de 20 de julho de 2016, a Senhora Procuradora-Geral Distrital indeferiu, “por legal e constitucionalmente inadmissível, o pedido de conhecimento das nulidades.” Sustentou-se nesse despacho que não houve a violação do direito de protesto, verificando-se “a circunstância de ter sido facultada a possibilidade de que o exponente requeresse posteriormente, por escrito, o que tivesse por conveniente”.

19- Em 1 de junho de 2016, o Senhor Advogado Dr. [...] deu conhecimento dos factos ao Conselho Superior do Ministério Público e à Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados.

20- Reporta que o lapso verificado trouxe “sérios prejuízos” ao arguido, vendo prolongado o prazo do TIR “desnecessariamente”. Salieta, por outro lado, que foi prosseguido “um interrogatório do arguido ininteligível, pois que lhe foram questionadas as razões pelas quais, após ter manifestado a sua oposição à suspensão provisória do processo no momento e ato oportuno, não se apercebeu do lapso da Sr.^a Magistrada e não a advertiu de tal lapso”. Desconhece-se que relevância alguma vez a resposta a tais perguntas poderá ter para os autos.

21- O Senhor Advogado exponente procurou responder, sustentando-se precisamente e sempre com o auto de interrogatório no qual recusou a suspensão do processo, identificando-o. A recusa do Sr. Funcionário de escrever tais respostas nesses termos, validada pela Sr.^a Magistrada do Ministério Público, culminou na recusa terminante, em observar, primeiro, o procedimento do art.º 100º, n.º 3 do CPP e, depois, do art. 80.º do EOA.

22- Face a esta exposição, ordenou-se que se procedesse a uma “apreciação preliminar” a realizar por um Membro do Conselho Superior do Ministério Público.

23- No âmbito dessa apreciação, foi solicitada uma informação ao Senhor Diretor do DIAP do [...], que a prestou em 29 de novembro de 2016.

24- Por despacho de 13 de janeiro de 2017, dada a instauração do presente inquérito, foi arquivada a apreciação, remetendo-se àquele cópia dos elementos entretanto recolhidos.

25- No âmbito do presente inquérito pré-disciplinar, o Senhor Advogado Dr. [...] prestou declarações em 19 de dezembro de 2016. Confirmou os factos que já relatara nos requerimentos que apresentara anteriormente.

Esclareceu que em data que não podia precisar, tinha sido contactado por pessoa do Conselho Superior do Ministério Público pedindo-lhe esclarecimentos sobre o "*propósito da participação*", tendo respondido que não tinha qualquer propósito disciplinar mas o objetivo de promover "*uma alteração de comportamentos*".

Nessas declarações voltou a afirmar que não tinha qualquer propósito disciplinar.

26- O Senhor Funcionário [...] prestou declarações em 5 de janeiro de 2017. Confirmou o teor da informação que já tinha prestado ao Senhor Diretor do [...] em 6 de julho de 2016.

Na sua opinião, o que o arguido pretendia ver reduzido a escrito era uma "redundância", pelo que lhe foi negada essa pretensão. Quanto ao exercício do direito de protesto, o Senhor Advogado foi esclarecido que se o quisesse exercer "o deveria fazer em peça processual autónoma a dar entrada na secretaria". Tanto a recusa de integrar no auto o que o arguido pretendia como a recusa em que o direito de resposta fosse exercido no ato tiveram o conhecimento e a concordância da Senhora Procuradora Adjunta Dr. [...]

27- A Senhora Procuradora Adjunta Dr [...] prestou declarações em 11 de janeiro de 2017. Já em 6 de julho de 2016, a Senhora Procuradora Adjunta prestou, sobre o mesmo assunto, uma informação ao Senhor Diretor do DIAP. Afirmou que se disponibilizou para receber o Senhor Defensor e procurou resolver a questão de forma cordata explicando que o que se pretendia acrescentar ao auto, uma referência a uma folha concreta dos autos, era despicienda e não justificava a atitude impositiva por parte do arguido e seu defensor. Caso a exponente se apercebesse que essa pretensão tinha algum interesse para a acusação ou para a defesa do arguido, ordenaria ao Sr. Funcionário a sua inclusão no auto.

28- A Senhora Procuradora Adjunta Dr.^a [...] fez, em 16 de março de 2017, 28 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço na Magistratura.

Grande parte da sua carreira profissional tem ocorrido no DIAP [...].

Nas últimas três classificações (acórdãos do Conselho Superior do Ministério Público de 14 de junho de 2000, 21 de junho de 2005 e 18 de janeiro de 2011), o seu serviço naquele DIAP obteve a notação de BOM COM DISTINÇÃO. Do Registo Disciplinar nada consta.



B –Do Direito

1. O Senhor Instrutor veio a informar em sede de Inquérito, que o que *“causará perplexidade é que, aplicada a suspensão provisória do processo a quem a ela se tenha oposto, tenham sido solicitadas explicações a quem não tinha nenhuma obrigação de as dar e à revelia de um pedido de desculpas que deveria ter sido imediato, logo que reconhecido o lapso.*

Aliás, esse esclarecimento deveria constar do próprio auto, talvez sanando qualquer eventual incompreensão do arguido. O que um arguido declara num interrogatório, pertence-lhe. As palavras são suas.

Não as ditando, qualquer desconformidade que entenda haver entre a redação e o que declarou, deve ser resolvida a seu favor.

Por mínima que seja a diferença, é ao arguido que cabe sindicar a importância dessa diferença. A circunstância de um auto ser redigido por súmula não invalida esse princípio. Seja como for, a desconformidade nunca pode ser ignorada. É o que estatui o n.º 3, do artigo 100.º, do Código de Processo Penal”.

Este Conselho entende tal como o Senhor Instrutor, que inexistia qualquer obstáculo legal a que o Senhor Advogado exercesse, naquele ato, o direito de protesto. Naquelas condições ao remeter-se o senhor Advogado para um requerimento a dar entrada na secretaria, foi retirado o sentido da eficácia que pretendia atingir com o exercício desse direito.

O artigo 163.º do Estatuto do Ministério Público dispõe que *“constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”.*

Em face do que foi apurado, dada a incorreção de procedimentos, esta, por si só, não traduz uma violação de um dever profissional, nomeadamente a violação do dever de zelo.

A sua eventual relevância deverá, contudo, ser aquilatada em sede de futura avaliação do desempenho.

Aliás a hierarquia imediata da magistrada visada, não considerou os factos sindicáveis disciplinarmente. O Senhor Advogado ao dar conhecimento dos mesmos, não teve em vista uma ação disciplinar mas uma chamada de atenção para a necessidade da correção de idênticos procedimentos.

Em nosso entender, a mera abertura de inquérito disciplinar foi suficiente para alertar a Senhora Procuradora Adjunta visada para a incorreção do seu procedimento, não se justificando a conversão do inquérito em processo disciplinar.

III- DELIBERAÇÃO

Face ao exposto, considerando os factos relevantes apurados, bem como o respetivo enquadramento jurídico-disciplinar, acorda esta Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, em determinar o **arquivamento do inquérito** por não se ter verificado infração disciplinar.

Mais se determina:

1 – A notificação da senhora Procuradora Adjunta, Lic. [...]

2 – A notificação do Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados.

3 – Remeta-se cópia ao processo individual da magistrada, para consideração em sede de próxima avaliação ao desempenho profissional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa, 4 de Julho de 2017.

_____ (Relator)

_____ (PGR)
